SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1113823 - RJ (2026/0288542-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATHAN MAGALHAES BRAZ SAMPAIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A negativa da progressão de regime foi devidamente fundamentada em circunstância ocorrida no curso da execução penal, consistente na prática de novo crime quando o apenado se encontrava em regime aberto, com reingresso no sistema prisional em 2024, o que evidenciou a ausência, por ora, de autodisciplina e senso de responsabilidade exigidos pelo art. 114, II, da Lei de Execução Penal.

2. O entendimento desta Corte é firme quanto à possibilidade de considerar faltas graves ou novos crimes cometidos no curso da execução como óbices à progressão de regime, independentemente da imposição de sanção disciplinar específica, não configurando *bis in idem.* Precedente.

3. A pretensão de desconstituir a avaliação do requisito subjetivo demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, inexistindo flagrante ilegalidade.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60520585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fc3f99bc-e6c3-45cc-b88c-582a34c1d017

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60520585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fc3f99bc-e6c3-45cc-b88c-582a34c1d017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1113823 - RJ (2026/0288542-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATHAN MAGALHAES BRAZ SAMPAIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A negativa da progressão de regime foi devidamente fundamentada em circunstância ocorrida no curso da execução penal, consistente na prática de novo crime quando o apenado se encontrava em regime aberto, com reingresso no sistema prisional em 2024, o que evidenciou a ausência, por ora, de autodisciplina e senso de responsabilidade exigidos pelo art. 114, II, da Lei de Execução Penal.

2. O entendimento desta Corte é firme quanto à possibilidade de considerar faltas graves ou novos crimes cometidos no curso da execução como óbices à progressão de regime, independentemente da imposição de sanção disciplinar específica, não configurando *bis in idem.* Precedente.

3. A pretensão de desconstituir a avaliação do requisito subjetivo demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, inexistindo flagrante ilegalidade.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JONATHAN MAGALHAES BRAZ SAMPAIO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento a agravo em execução e revogou a progressão para o regime aberto (Agravo em Execução n. 5018490-61.2025.8.19.0500).

Documento eletrônico VDA59607587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:36:16
Código de Controle do Documento: f2237fc9-ee76-4d5c-991a-3e5ee3ccbea4

Alega a defesa que o acórdão transformou fato pretérito, prática de novo delito e recaptura em execução anterior, em impedimento permanente à progressão, desconsiderando a necessidade de fato contemporâneo desfavorável.

Afirma o preenchimento do requisito objetivo, com cerca de 54% da pena cumprida, ausência de falta grave recente e comportamento prisional regular, já reconhecidos pelo Juízo da execução.

Requer a concessão da ordem para cassar o acórdão e restabelecer a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto (Processo n. 0240997-72.2019.8.19.0001).

Liminar indeferida (fls. 35/36).

Informações prestadas (fls. 45/67), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação do *habeas corpus*, em caso de conhecimento (fls. 72/79).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa o restabelecimento da decisão que concedeu a progressão de regime.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial, afirmando que (fl. 22):

> [...]
> Embora a gravidade abstrata dos delitos ou a quantidade de sanção penal a ser cumprida pelo apenado não constituam, isoladamente, fundamentos idôneos para a negativa da progressão, como bem enalteceu a D. Procuradoria de Justiça, o histórico carcerário do reeducando indica a que ele praticou novo crime quando desfrutava do regime aberto, deferido em 2020.
> Nota-se que o reingresso no sistema penitenciário ocorreu quatro anos após a concessão do regime aberto, ou seja, em 2024, dado indicativo de que o reeducando não possui, por ora, autodisciplina e senso de responsabilidade necessários para a progressão de regime.
> [...]
> Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, a concessão do benefício, por ora, afigura-se temerária e prematura, merecendo maior rigor na aferição dos pressupostos subjetivos.

A fundamentação utilizada para negar o benefício da progressão de regime baseou-se em fato ocorrido durante a execução penal, pois o apenado praticou novo crime durante o cumprimento de pena em regime aberto, tendo reingressado no sistema prisional em 2024.

Documento eletrônico VDA59607587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:36:16
Código de Controle do Documento: f2237fc9-ee76-4d5c-991a-3e5ee3ccbea4

Idônea a avaliação do requisito subjetivo realizada pelo Tribunal *a quo*, tendo sido devidamente observados o art. 114, II, da Lei de Execução Penal, assim como a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.032.979/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; e AgRg no HC n. 951.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

Esta Corte possui consolidado entendimento acerca da possibilidade de se considerar a prática de faltas graves ou novos crimes cometidos no curso da execução penal como impeditivos à progressão de regime ou livramento condicional, independentemente de ter sido devidamente punido pela conduta faltosa, não configurando bis in idem (AgRg no REsp n. 2.159.513/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Por fim, a modificação das conclusões da instância ordinária quanto ao preenchimento do requisito subjetivo exigiria o aprofundado exame de fatos e de provas, providência inadmissível na via eleita.

Assim, ausente a flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59607587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:36:16
Código de Controle do Documento: f2237fc9-ee76-4d5c-991a-3e5ee3ccbea4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.113.823 / RJ

Número Registro: 2026/0288542-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02409977220198190001 240997722019819000l 50184906120258190500

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JONATHAN MAGALHAES BRAZ SAMPAIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Marcos Paulo Dutra Santos, pela parte: PACIENTE: JONATHAN MAGALHAES BRAZ SAMPAIO.

Documento eletrônico VDA60515722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 9f4db2eb-65a5-47a6-b350-47f5778cdd81

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:57
Código de Controle do Documento: 9f4db2eb-65a5-47a6-b350-47f5778cdd81